



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-194

Recurso nº 93.954 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente CONFECÇÕES GUARARAPES S/A.

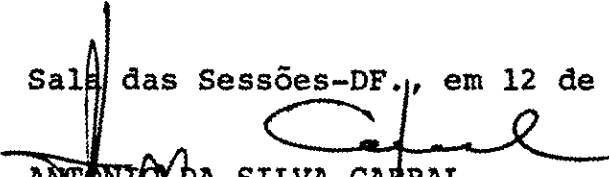
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCEN-
TIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL -DE
POSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIO-
NAL DO I.R. - Sobre o Adicional ins-
tituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de
1979, aplica-se a redução do imposto
previsto no art. 459, do RIR/80 (De-
creto-lei nº 756/69, art. 29, e De-
creto-lei nº 1.564/77, art. 49).


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONFECÇÕES GUARARAPES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
13 JUL 1989

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
YRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XA-
IER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10440/001.264/88-98
RECURSO Nº 93.954
ACÓRDÃO Nº 103-09.194
RECORRENTE: CONFECÇÕES GUARARAPES S/A.

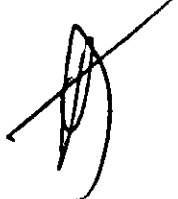
RE L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95/173) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal-RN (fls. 91/93) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/64) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 07), em virtude de redução por reinvestimento superior ao limite legal, no exercício de 1987, ano-base de 86, infringindo-se o art. 449 do RIR/80.

Em sua impugnação (fls. 01/64), a empresa esclareceu ser esta a terceira notificação suplementar sobre a mesma matéria. A primeira delas, referente ao exercício de 85, já foi julgada pela Terceira Câmara deste Conselho, através do acórdão nº 103-08.171, que deu provimento ao recurso da contribuinte. Citou, também, outras decisões no mesmo sentido, inclusive da CSRF, ressaltando que inexistiria qualquer acórdão em posição contrária. Concluiu, requerendo que, por se tratar de idêntico litígio, fosse aplicada à espécie o art. 100, II do Código Tributário Nacional. Anexou as peças impugnatórias e recursos referentes aos processos anteriores, bem como as respectivas decisões (fls. 08/64).

A autoridade monocrática, às fls. 19/93, expôs que a empresa teria formulado consulta a respeito da matéria ora tributada. Indeferiu o pedido de aplicação do art. 100, II do CTN, eis que inexistiria lei conferindo eficácia normativa às decisões do Conselho de Contribuintes. Assim, foi pela manutenção total da exigência tributária.

Recorrendo (fls. 95/173), a contribuinte ratificou os mesmos argumentos já expostos, acrescentando, apenas, que,

✓ 

quanto à notificação do exercício de 1986, a Primeira Câmara deste Conselho, pelas mesmas razões, igualmente deu provimento ao recurso recurso.

Este, o relatório.

V : O : T : O .

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Há um aspecto preliminar, ligado à tempestividade do recurso a ser examinado, já que não consta do processo o contra-recibo de intimação da decisão singular.

Apesar de tal ausência, tudo leva a crer ser o recurso tempestivo. Isso porque a intimação da decisão recorrida está datada de 05.01.88 (fls. 94) e a peça recursal foi protocolizada em 27.01.88 (fls. 95).

Assim, lógico é que a intimação efetivamente tenha se dado após o dia 05.01, data em que foi formalizada. Antes, simplesmente impossível, pois o instrumento material para a intimação inexistia.

Então, por essas razões e levando-se em conta o princípio da economia processual, é de se considerar tempestivo o recurso de fls. 95/173, dele tomando-se conhecimento.

No mérito, a questão já é pacífica, a nível de jurisprudência administrativa: a redução do imposto de que trata o art. 449 do RIR/80 é calculada sobre o adicional de 5% do Decreto-Lei nº 1704/79.

Inclusive, esse é o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, através do acórdão nº CSRF/01-0.667, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL decidiu:

 AMS. 

"IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO I.R. - Sobre o Adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de 1979, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459, do RIR/80 (Decreto-lei nº 756/69, art. 29, e Decreto-lei nº 1.564/77, art. 4º)."

Aliás, em outra ocasião, justamente em relação à mesma contribuinte, já tive a oportunidade de analisar a matéria concluindo pela procedência das razões da recorrente, no acórdão nº 103-08.171, de 03.12.87, o qual peça venia para transcrever:

"Para a solução da matéria em debate cálculo da matéria em debate cálculo ou não da redução por reinvestimento do IRPJ sobre os 5% de adicional previsto no Decreto Lei 1704/79, deve-se, inicialmente, distinguir-se entre os conceitos de isenção, redução e dedução, em sentido estrito.

O legislador do Decreto 85.450/80, conjugou, no livro II, título III normas relativas às alíquotas, isenções, reduções e deduções. Nos capítulos III e V desse mesmo título consignou-se "Isenção ou redução do Imposto", enquanto que em capítulo a parte (o de número VII) disciplinou a dedução do imposto. Assim é que os arts. 440 a 479 tratam das isenções e reduções e os arts. 415 a 417, 428 a 432 e 481 a 482 referem-se as deduções.

De igual forma, o Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 179 estabelece as formas de exclusão do crédito tributário: isenção e anistia.

Considerando a redução por reinvestimento uma isenção parcial, exclui ela o crédito tributário, sendo regidas pelos mesmos dispositivos aplicáveis à isenção.

Percebe-se, portanto, que isenção e redução sempre foram envoltas pelas mesmas normas; a lei as equiparou. Entretanto, às deduções, ao que parece, foi conferido tratamento diferenciado.

Dessa forma, quando o art. 405, do § 2º do RIR/80 fala em "dedução", refere-se especificamente às deduções, não se confundindo com "redução". A dedução não alcança a redução. Ao contrário, a isenção é que a abrange. A redução nada mais representa do que uma isenção parcial do imposto. Aplica-se aqui a regra do art. 111 do CTN:

"Art. 111 - CTN - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário."

Assim, sobre o adicional que se refere a art. 405 § 1º do RIR/80 não cabe deduções. Redução é instituto distinto, possível de incidência e excluído do § 2º do mesmo artigo.

Essa colenda Câmara já tem se posicionado nesse sentido. O acórdão nº 103-05.438 de 16/05/83 que teve como relator o ilustre Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, a respeito tem a seguinte ementa:

"IRPJ - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ADICIONAL DE 5% - A redução do imposto de que trata o art... 449 do RIR/80, a ser depositado para reinvestimento, é calculada também sobre o adicional de 5% do DL 1704/79 em função da representação do lucro de exploração da atividade incentivada no montante do lucro real."

O voto, por brilhante e consistente, merece transcrição:

"A fundamentação básica, das razões de decidir, é a de que a redução do imposto, a título de incentivo fiscal, não determina um recolhimento do adicional de forma parcial. A mensagem central da recomendação do § 3º do art. 1º do Decreto-lei 1.704/79 é a de que não são permitidas quaisquer deduções no adicional. O recolhimento integral como receita da União é uma consequência e, no texto legal, entra como reforço dessa mensagem, colocado, inclusive, em primeiro plano com tal objetivo. O reflexo da redução no valor inicialmente determinado não o está deduzindo. Esse valor inicial é, de fato, o ponto de partida para a fixação do efetivo montante do adicional não restituído. Em outras palavras: o efetivo montante do adicional não restituível só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte. A partir daí não mais se pode deduzi-lo porque importará num recolhimento parcial. Essa interpretação apóia-se em sólida lógica, dispensado pagamento do adicional de 5% às empresas que gozem dessa ou daquela isenção total ou parcial. Além disso, pouco convincente a discriminação que se pretende fazer à "redução para reinvestimento" já que ela também é, de fato, uma isenção parcial.

Do mesmo modo, corroborando essa tese o magnífico voto do ilustre e conceituado conselheiro Antonio da Silva Cabral presiden

te dessa Câmara; (Acórdão nº CSRF/01-0667 de 20.06.86) verbis:

Redução do imposto é a mesma coisa que isenção total se inclui o adicional não restituível, por que não se incluir no caso da isenção parcial? Se ambos os incentivos são baseados no lucro da exploração, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto-lei nº ... 1.598/77, por que não dar o mesmo entendimento ao art. 19, em ambos os casos?

Além do mais, se o art. 459 do RIR/80 , supõe redução sobre a redução prevista no art. 456, por que num caso se considera o adicional não restituível e no outro não?

A palavra "adicional" quer dizer aquilo que se acrescenta, acessório, complementar . O próprio dicionário aponta como um dos significados da palavra, o seguinte:

"Imposto, ou taxa, que se acrescenta a outro imposto ou taxa." (Novo Dicionário - AURÉLIO, 13ª tiragem, pag. 37)."

Não há dúvida, pois, que o adicional não restituível do imposto de renda tenha a mesma natureza de imposto, bastando se atende para a definição de imposto fornecida pelo art. 16 do C.T.N., nestes termos:

"Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

O adicional não restituível é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção de ato ilícito, importa, em Lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, na forma do art. 3º do CTN com a característica, por ser não-restituível, do imposto.

Se o Decreto-lei nº 1.704/79, ao invés de instituir uma adicional não restituível determinasse que as empresas que tivessem faturamento acima de certo limite deveriam pagar imposto à alíquota de 40%, teria dito a mesma coisa que disse, ao determinar que as empresas pagassem o imposto com uma alíquota adicional de 5% (35 + 5%).

Em conclusão, quando o art. 459 do RIR/80 permitiu que as empresas sediadas no SUDAM pudessem depositar no BASA, para pagamento do imposto devido,

ro que a palavra "imposto" haveria de abranger não só o imposto propriamente dito como, por questão até de lógica, o adicional não res^{tituível}, que também é imposto.

Alega o fisco que tal interpretação haveria de ferir o disposto no § 2º do art. 405 do RIR/80, que determina:

"§ 2º - o valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."

A esta objeção, responde-se que o dispositivo proíbe que sobre o referido adicional recaiam quaisquer deduções, e não redução, como é o caso presente.

Poder-se-ia dizer que a palavra "dedução" aqui, está por quaisquer descontos que possam ocorrer, englobando não só as deduções propriamente ditas como também as reduções. Como não existem palavras inúteis na lei e como esta não distingue redução de Dedução do imposto não se pode admitir semelhante interpretação. Nota-se, por outro lado, que o art. 405 é o primeiro artigo do Título III assim intitulado: "ALÍQUOTAS, ISENÇÃO, REDUÇÕES E DEDUÇÕES". Neste caso pois, não se pode atribuir à palavra "dedução" aquela elasticidade que supostamente, por vezes, se quer atribuir ao termo."

Colocando pã de cal sobre o assunto, ao ver desse relator, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão da lavra do ilustre e respeitado Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, assim tratou a matéria (Ac. CSRF/01-0.667):

"IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO I.R.- Sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de 1979, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459, do RIR/80 (Decreto-lei nº 756/69, art. 29, e Decreto-lei nº 1.564/77, art. 4º)."

Do corpo do voto do emérito relator, extrai-se o seguinte:

"Com base no § 1º do art. 456, que se reporta a imposto e adicionais não restituíveis, admite a administração que a redução de 50% do imposto seja feita sobre ambas as

parcelas, isto é, sob-e o imposto mais o adicional não restituível. De outro lado, com base no § 1º do art. 459, a administração não admite que a redução dos 50% seja feita sobre o imposto mais o adicional restituível.

Esta interpretação é incoerente, pois ambos os dispositivos citados tem por base o art. 19 do Decreto-lei 1.598/77. É o caso de se perguntar: por que num caso se inclui o adicional no outro não se inclui? Embora o art. 456, § 1º, tenha como fundamento o art. 1.598/77, e o § 1º do art. 459 tenha como fundamento o art. 19, § 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a verdade é que ambos os parágrafos do Decreto-lei se reportam, apenas, a lucro da exploração.

Redução de imposto é a mesma coisa que isenção parcial do imposto. Se, no caso da isenção total se inclui o adicional não restituível, por que não se incluir, no caso da isenção parcial? Se ambos os incentivos são baseados no lucro da exploração, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, por que não dar o mesmo entendimento ao art. 19, em ambos os casos?

Além do mais, se o art. 459 do RIR/80 supe-redução sobre a redução prevista no art. 456, por que num caso se considera o adicional não restituível e no outro não?

.....

Em conclusão, quando o art. 459 do RIR/80 permitiu que as empresas sediadas na SUDAM pudessem depositar no BASA, para reinvestimento, metade do imposto devido, é claro que a palavra "imposto" haveria de abranger não só o imposto propriamente dito como, por questão até de lógica, o adicional não restituível, que também é imposto.

.....

Poder-se-ia dizer que a palavra "dedução", aqui, está por quaisquer descontos que possam ocorrer, englobando não só as deduções propriamente ditas como também as reduções. Como não existem palavras inúteis na lei e como esta não distingue redução de dedução do imposto não se pode admitir semelhante interpretação. Note-se, por outro lado, que o art. 405 é o primeiro artigo do Título III assim intitulado: "ALÍQUOTAS, ISENÇÕES, REDUÇÕES E DEDUÇÕES". Neste caso pois, não se pode atribuir à palavra "dedu-

J

A

ção" aquela elasticidade que supostamente ,
por vezes, se quer atribuir ao termo."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do
recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1989.

 DICELER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 